



# Município de Tabai Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 066/2021

Altera o Plano Plurianual (2018 a 2021), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente.

Art. 1º - Fica incluído os seguintes programas na Lei Municipal no 1.591/2017, que trata do Plano Plurianual (PPA) de 2018 a 2021, conforme segue abaixo:

Orgão: 07 SEC.MUNIC.DA EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO  
Unidade Orçamentária: 14 DEPARTAMENTO MUN.DE CULTURA E TURISMO  
Função: 13 Cultura  
Sub-Função: 392 Difusão Cultural  
Programa 0007 Programa de Gestão, Manutenção e Serviços da Sec.Municipal da Educação, Cultura e Turismo  
Atividade: 1.162 AÇÕES EMERGENCIAIS PARA O SETOR CULTURAL - LEI Nº 14.017/2020 (ALDIR BLANC)

Art. 2º - Fica incluído os seguintes programas na Lei Municipal no 1.893/2020, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2021 do Município, conforme segue abaixo:

Orgão: 07 SEC.MUNIC.DA EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO  
Unidade Orçamentária: 14 DEPARTAMENTO MUN.DE CULTURA E TURISMO  
Função: 13 Cultura  
Sub-Função: 392 Difusão Cultural  
Programa 0007 Programa de Gestão, Manutenção e Serviços da Sec.Municipal da Educação, Cultura e Turismo  
Atividade: 1.162 AÇÕES EMERGENCIAIS PARA O SETOR CULTURAL - LEI Nº 14.017/2020 (ALDIR BLANC)

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no montante de R\$ 51.120,35 com o seguinte crédito orçamentário:

Orgão: 07 SEC.MUNIC.DA EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO  
Unidade Orçamentária: 14 DEPARTAMENTO MUN.DE CULTURA E TURISMO  
Função: 13 Cultura  
Sub-Função: 392 Difusão Cultural  
Programa 0007 Programa de Gestão, Manutenção e Serviços da Sec.Municipal da Educação, Cultura e Turismo  
Atividade: 1.162 AÇÕES EMERGENCIAIS PARA O SETOR CULTURAL - LEI Nº 14.017/2020 (ALDIR BLANC)

Classificação Orçamentária: 3.3.50.43.00.00.00.00 - 890 - Subvenções Sociais

1084	Ações Emergenciais para o Setor Cultural - Lei nº 14.017/2020 (Aldir Blanc)	R\$	100,00
		<b>Subtotal R\$</b>	<b>100,00</b>

Classificação Orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00 - 891 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

1084	Ações Emergenciais para o Setor Cultural - Lei nº 14.017/2020 (Aldir Blanc)	R\$	18.100,00
		<b>Subtotal R\$</b>	<b>18.100,00</b>

Classificação Orçamentária: 3.3.90.48.00.00.00.00 - 892 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

1084	Ações Emergenciais para o Setor Cultural - Lei nº 14.017/2020 (Aldir Blanc)	R\$	32.920,35
		<b>Subtotal R\$</b>	<b>32.920,35</b>





# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

Total Geral R\$ 51.120,35

Art. 4º - Servirá de cobertura para a abertura do crédito de que trata o artigo 3º, Superávit financeiro no valor de R\$ 50.543,53, Excesso de arrecadação no valor de R\$ 576,82:

Excesso de arrecadação	1084 Ações Emergenciais para o Setor Cultural - Lei nº 14.017/2020 (Aldir Blanc)	576,82
Superávit financeiro	1084 Ações Emergenciais para o Setor Cultural - Lei nº 14.017/2020 (Aldir Blanc)	50.543,53
	Subtotal R\$	51.120,35
	Total Geral R\$	51.120,35

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de Outubro de 2021

ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO  
Prefeito Municipal

*Tabaí, o povo faz o progresso*

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

[www.tabai.rs.gov.br](http://www.tabai.rs.gov.br)

*"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"*





# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa autorização para a abertura de crédito adicional especial para o Exercício de 2021 no valor de R\$ 51.120,35.

O objetivo desta proposta é a abertura de crédito adicional especial naturezas de despesas: 3.3.50.43.00.00.00.00 Subvenções Sociais, 3.3.90.39.00.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 3.3.90.48.00.00.00.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, no valor de R\$ 50.120,35. Esse valor será destinado a atender as ações emergenciais do setor cultural do Município a serem executadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, atendendo portanto, os Incisos II e III do Artigo 2º da Lei nº 14.017 de 29 de Junho de 2020 (Aldir Blanc).

Isto posto, contamos com a colaboração do Plenário da Casa para apreciação e posterior aprovação da presente proposição.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de Outubro de 2021

ARSÊNIO PEREIRA CARDOSO  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão

ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos

por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e

fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Marcelo Henrique Teixeira Dias*

*José Levi Mello do Amaral Júnior*



[Programa](#)[Plano de Ação](#)[Termo de Análise](#)[Plano de Ação](#) > [Detalhe](#) > [Cadastro](#)

## Cadastro de Plano de Ação

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma Brasil

[Dados Básicos](#)[Metas](#)[Destinação de Recursos](#)[Análises](#)

### Análise do Plano de Ação

Tipo de Análise

Mérito

Resultado da Análise

Aprovar Plano de Ação

Parecer

Aprovado o Plano de Ação, pois está em conformidade com os requisitos apresentados no Despacho de número 020506/L/2020/SECDC/SECULT, do Secretário Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural, constante no Processo SEI nº 72031.007303/2020-9L.

Caracteres restantes: 9750

### Responsáveis pela Análise

CPF	Nome	Cargo/Atribuição	Ações
003.132.827-83	MAYA SUEMI LEMOS		

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10

[Anexos \(opcional\)](#)[Voltar](#)



[Programa](#)
[Plano de Ação](#) > [Detalhe](#)
[Plano de Ação](#)
[Título de Ação](#)

## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção dos Planos de Ação na Plataforma Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos    Metas    Destinação de Recursos    Análises

Código do Plano de Ação

07206420200002-004183

Ente Receptor

01.615.515/0001-69 - MUNICÍPIO DE TABAÍ

Início de Vigência

27/09/2020

Fim de Vigência

31/12/2020

Fundo/Vinculação

Órgão Repassador

72054 - MTur - Ministério do Turismo

Programa

07208420200002 - MTUR/SECULT - ALDIR BLANG - MUNICÍPIOS

Fundo Repassador

27.930.861/0001-89 - FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Diagnóstico Justificativa

Plano de ação para recebimento do recurso emergencial, conforme descrito na Lei Nº 14.017, de 29 de Junho de 2020.

Caracteres restantes: 9885

Objetivos a serem alcançados

Atendimento dos Incisos II e III do Artigo 2 da Lei Nº 14.017, de 29 de Junho de 2020.

Caracteres restantes: 9914

### ▼ Aplicação de Recursos

Valores de Repasse para Beneficiário

De Emenda Parlamentar

0,0

Específico

50.529,09

Voluntário

0,0

Valor Total do Repasse

50.529,09

Recursos Próprios

0,0

Outros

0,0

Valor Total do Plano de Ação

50.529,09

### ▲ Anexos (opcional)

[Voltar](#)
[Dados Bancários](#)





Programa

Plano de Ação &gt; Detalhes

Plano de Ação

Tema de Atuação

## Cadastro de Plano de Ação

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma - Brasil

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Valor Total do Plano de Ação

50.529,00

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Total de Custeio

50.529,00

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Custeio

Valor Total de Investimento

0,00

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Investimento

Saldo Disponível

0,00

Valor ainda disponível para destinação de recursos

▼ Itens de Despesa

## Lista de Itens de Despesa Cadastrados

Código#	Natureza de Despesa#	Tipo de Despesa#	Valor #	Ações
335043	SUBVENCOES SOCIAIS	Custeio	R\$ 24.000,00	
339036	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	Custeio	R\$ 2.000,00	
334039	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	Custeio	R\$ 24.529,00	

« Anterior | Próxima »

Exibir: 10 ▼

Voltar

Dados Bancários



Programa

Plano de Ação &gt; Detalhes

Plano de Ação

Tema de Atividade

## Cadastro de Plano de Ação

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma - Brasil

Dados Básicos    Metas    Destinação de Recursos    Análises

Valor Total do Plano de Ação

R\$ 50.529,09

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Disponível

R\$ 0,00

Valor disponível para atribuição de Metas

## Metas do Plano de Ação

Metas

## Lista de Metas de Plano de Ação Cadastradas

Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
M1	Meta 1 - Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais sem fins lucrativos.	Inciso II - Subsídio mensal, o valor mínimo previsto na lei, R\$ 3.000,00 em duas parcelas, para manutenção de aproximadamente quatro espaços artísticos e culturais sem fins lucrativos.	R\$ 24.000,00	
M2	Meta 2 - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural.	Cumprimento do inciso III do artigo 2 da Lei, através do Decreto municipal n 2533/2020 publicado em 14/09/2020.	R\$ 24.529,09	
M3	Meta 3 - Cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais transmitidas online.	Contratação de aproximadamente 4 propostas para transmissões ou disponibilização na internet.	R\$ 2.000,00	

Total de Recursos Aplicados: R\$ 50.529,09

Exibir conteúdo no formato: TXT, CSV, XLS, PDF ou XML

« Anterior | Próxima »

Exibir: 10

## Metas do Programa Vinculadas

## Lista de Metas do Programa Cadastradas

Descrição

Ações

Nenhum item encontrado

« Anterior | Próxima »

Exibir: 10

Voltar

Dados Bancários





## Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

## Cliente

Agência 671-8  
 Conta 30776-9 LEI A BLANC-MUNICIPIO DE  
 Mês/ano referência SETEMBRO/2021

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/08/2021	SALDO ANTERIOR	50.977,24			13.603,045595		
30/09/2021	SALDO ATUAL	51.120,35			13.603,045595		13.603,045595

## Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	50.977,24
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	143,11
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	143,11
SALDO ATUAL =	51.120,35

## Valor da Cota

31/08/2021	3,747487421
30/09/2021	3,758007682

## Rentabilidade

No mês	0,2807
No ano	1,1412
Últimos 12 meses	1,1739

Transação efetuada com sucesso por: J1319197 ADRIANA TEREZINHA FERREIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

